

CERC⁰

**REGULAMENTO DO
SISTEMA CERC - VM**

**SISTEMA CERC DE DEPÓSITO DE VALORES
MOBILIÁRIOS**



Índice

CAPÍTULO I. DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II. OBJETO E APLICABILIDADE	4
CAPÍTULO III. OS AGENTES	4
CAPÍTULO IV. OS PRESTADORES DE SERVIÇO.....	5
CAPÍTULO V. ADMISSÃO E ACESSO NOS SISTEMAS CERC – VM.....	7
Seção I. Admissão de Participantes	7
Seção II. Suspensão de Participante	8
Seção III. Da Exclusão do Participante.....	9
Seção IV. Nova Admissão de Participante	10
Seção V. Perfis de Acesso.....	10
CAPÍTULO VI. SITUAÇÕES ESPECIAIS	11
CAPÍTULO VII. DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC – VM DE DEPÓSITO.....	12
CAPÍTULO VIII. TARIFAS E OUTROS CUSTOS	12
CAPÍTULO IX. ESTRUTURA DE CONTAS	12
CAPÍTULO X. CADASTRO.....	13
Seção I. Disposições Gerais.....	13
Seção II. Cadastro Simplificado	14
Seção III. Diligências Relativas ao Processo de Conhecimento dos Titulares ...	14
CAPÍTULO XI. DEPÓSITO CENTRALIZADO.....	14
Seção I. Disposições gerais.....	14
Seção II. Elegibilidade dos Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito	15
Seção III. Admissão de Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito	15
Seção IV. Guarda centralizada de Valores Mobiliários.....	15
Seção V. Movimentação	16
Subseção I. Depósito.....	17
Subseção II. Retirada	18
Subseção III. Transferência	19
Seção VI. Lastro	19
Seção VII. Conciliação	20
Seção VIII. Constituição, alteração e extinção de Ônus	21

Seção IX. Tratamento de Eventos incidentes sobre os valores mobiliários depositados	22
Subseção I. Atos e Deliberação de Evento	23
Subseção II. Cálculo do Evento	23
Subseção III. Identificação dos Titulares com direito ao Evento	23
Subseção IV. Liquidação do Evento.....	23
CAPÍTULO XII. OFERTA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	24
CAPÍTULO XIII. BLOQUEIO, DESBLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO	25
CAPÍTULO XIV. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES	25
Seção I. Emissão de Certidão.....	25
Seção II. Extratos aos Titulares	26
CAPÍTULO XV. INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE.....	26
CAPÍTULO XVI. MONITORAMENTO E SUPERVISÃO	27
CAPÍTULO XVII. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	27
Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC.....	27
Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes.....	30
Seção III. Atribuições e Responsabilidades dos Emissores e Escrituradores	33
CAPÍTULO XVIII. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC	34
CAPÍTULO XIX. PENALIDADES.....	36
CAPÍTULO XX. MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS	37
CAPÍTULO XXI. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	38
CONTROLE DOCUMENTAL	39

CAPÍTULO I. DEFINIÇÕES

Artigo 1. Para os fins deste Regulamento são aplicáveis as definições do Glossário CERC – VM.

CAPÍTULO II. OBJETO E APLICABILIDADE

Artigo 2. A CERC é uma sociedade anônima que, nos termos da Legislação Aplicável, atua como:

- I. Entidade administradora de Mercado de Balcão Organizado para registro de Operações previamente realizadas com Valores Mobiliários;
- II. Entidade registradora de Valores Mobiliários e ativos financeiros;
- III. Prestador de serviços de Depósito Centralizado de Valores Mobiliários e ativos financeiros; e
- IV. Câmara de Compensação e Liquidação.

Artigo 3. O objeto do presente Regulamento abarca a atuação da CERC como depositário central de Valores Mobiliários.

Parágrafo único – A prestação de serviços de Depósito Centralizado objeto deste Regulamento é realizada por meio do Sistema CERC – VM de Depósito.

Artigo 4. O presente Regulamento se aplica aos Participantes, de acordo com as funções por eles desempenhadas.

CAPÍTULO III. OS AGENTES

Artigo 5. Podem se habilitar como Agente no Sistema CERC – VM de Depósito, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e pela CVM e que estejam autorizadas pela CVM a funcionar como Custodiante, nos termos da Legislação Aplicável e das Normas CERC.

Artigo 6. Os Agentes habilitados no Sistema CERC – VM de Depósito estão aptos para realizar a guarda dos Valores Mobiliários dos Titulares em Contas de Depósito individualizadas, segregadas entre si e das Contas de Depósito próprias do Agente.

Artigo 7. Os Agentes podem contratar terceiros para:

- I. Desempenhar as atividades de Custodiante;
- II. Desempenhar as tarefas instrumentais ou acessórias às atividades de Custodiante.

Parágrafo primeiro – Os terceiros contratados, para os fins do inciso I do caput, devem ser autorizados pela CVM a atuar como Custodiante e os contratos devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o Agente contratante e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados aos Titulares em virtude das

condutas contrárias à Legislação Aplicável e às Normas CERC.

Parágrafo segundo – Os terceiros contratados, para fins do inciso II do caput, atuarão na qualidade de Prestador de Serviços e terá sua admissão e acesso subordinados ao Agente que o contratou.

Parágrafo terceiro - O Agente deve adotar regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a segurança e mitigar conflitos de interesses em caso de contratação de terceiros.

Parágrafo quarto - A contratação de terceiros não altera as responsabilidades do Agente, que permanece responsável pelo cumprimento das obrigações dispostas neste Regulamento, na Legislação Aplicável e demais Normas CERC.

Artigo 8. Os Agentes podem atuar como Emissores de Valores Mobiliários, sendo responsáveis por realizar os Lançamentos relativos ao Depósito ou à Retirada do Valor Mobiliário no/do Sistema CERC de Depósito.

Parágrafo único – O Agentes, na qualidade de Emissor, tem a faculdade de contratar um Escriturador que, sem prejuízo das demais atribuições e responsabilidades que lhe cabem, efetuar os Lançamentos relativos ao Depósito e à Retirada do Valor Mobiliário no/do Sistema CERC – VM de Depósito, salvo nos casos em que a escrituração é obrigatoriamente realizada por Escriturador.

Artigo 9. Os Agentes habilitados para acessar o Sistema CERC de Depósito são responsáveis por realizar as atividades necessárias para a Conciliação, o tratamento de Eventos e a constituição de Ônus que incidam sobre Valores Mobiliários depositados em Contas de Depósito sob a sua responsabilidade.

Artigo 10. Caso o Agente apresente falhas ou inconsistências no uso do Sistema CERC – VM de Depósito ou no cumprimento do disposto nas Normas CERC, sem as devidas medidas corretivas, o Agente poderá ser suspenso ou excluído pela CERC.

CAPÍTULO IV. OS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 11. Nos termos da Legislação Aplicável, os Agentes e os Emissores podem indicar à CERC Prestadores de Serviços para, sob sua responsabilidade legal, acessar os Sistemas CERC- VM com o objetivo de desempenhar atividades complementares e acessórias ao Depósito Centralizado no Sistemas CERC de Depósito.

Parágrafo primeiro - O Agente ou o Emissor, conforme o caso, é responsável pela escolha do Prestador de Serviço, devendo realizar diligências para se assegurar de que o Prestador de Serviço possua processos, sistemas e controles compatíveis com a sua atuação e que lhe permitam cumprir com o disposto nas Normas CERC.

Parágrafo segundo – Os Agentes e os Emissores, conforme o caso, obrigam-se a indicar como Prestadores de Serviços somente seus contratados que,

comprovadamente, apresentem condições para tanto, obrigando-se, ainda, a (i) assegurar que sejam mantidos, pelos Prestadores de Serviços, elevados padrões de conduta, de gerenciamento de risco e ambiente tecnológico adequado ao desenvolvimento da atividade; (ii) responder solidariamente, na forma das Normas CERC por todas as obrigações operacionais decorrentes da atuação dos Prestadores de Serviços que tenha indicado.

Parágrafo terceiro – A CERC poderá realizar, periodicamente e por amostragem, avaliação direta e indireta da aderência pelo Prestador de Serviço indicado pelo Agente ou pelo Emissor aos requisitos indicados no Parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto – O Agente ou o Emissor, conforme o caso, é responsável perante a CERC pela atuação do Prestador de Serviços que houver indicado, bem como pela veracidade, exatidão e suficiência das informações e instruções inseridas pelo Prestador de Serviços nos Sistemas CERC – VM.

Parágrafo quinto – Caso o Prestador de Serviços apresente falhas ou inconsistências no uso dos Sistemas CERC – VM ou no cumprimento do disposto nas Normas CERC, sem as devidas medidas corretivas, o Agente ou o Emissor, conforme o caso, deverá promover o seu bloqueio imediato, sob a pena de ser suspenso ou excluído pela CERC.

Artigo 12. A indicação pelo Agente ou pelo Emissor de Prestadores de Serviços a ele vinculados para acesso aos Sistemas CERC – VM deve ser feita por meio de solicitação à CERC do cadastramento do Prestador de Serviços, conforme procedimentos descritos no Manual de Acesso.

Parágrafo único – O Agente ou o Emissor, conforme o caso, é responsável pelo envio à CERC do Termo de Indicação e respectivos documentos que subsidiam o ato de cadastramento do Prestador de Serviços nos Sistemas CERC – VM, garantindo a veracidade e a qualidade da documentação que ampara tal cadastro.

Artigo 13. O bloqueio do acesso do Prestador de Serviços aos Sistemas CERC será imediatamente comunicado ao Agente ou ao Emissor que o tiver indicado e pode ocorrer:

- I. Por descadastramento do Prestador de Serviços, realizado a pedido do Agente ou do Emissor que o tenha indicado;
- II. No caso da suspensão ou exclusão do Agente ou Emissor;
- III. A critério da CERC, caso seja identificada a inobservância das regras previstas nas Normas CERC, ou observada a possibilidade de risco para qualquer um dos sistemas CERC.

Parágrafo primeiro – Caso o Prestador de Serviços tenha o seu acesso bloqueado, o Agente ou o Emissor, conforme o caso, assume imediata e integralmente a responsabilidade pelas atividades desempenhadas pelo Prestador de Serviço até que um novo Prestador de Serviços tenha sido indicado e esteja devidamente habilitado nos Sistemas CERC – VM.

Parágrafo segundo – Caso o Prestador de Serviços tenha sido indicado por mais de um Agente ou Emissor, o bloqueio nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* será restrito ao Agente ou Emissor que realizar o cadastramento ou que tenha sido suspenso ou excluído.

CAPÍTULO V. ADMISSÃO E ACESSO NOS SISTEMAS CERC – VM

Seção I. Admissão de Participantes

Artigo 14. A admissão de Participante no Sistema CERC – VM de Depósito será realizada pelo Comitê de Admissão da CERC, após verificado o cumprimento dos requisitos definidos nas Normas CERC, que contemplarão, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. O atendimento aos requisitos definidos pela CERC nas Normas CERC, com relação à sua estrutura, monitoramento de riscos, capacidade organizacional, operacional dos Participantes;
- II. A indicação de responsável qualificado, encarregado de acompanhar as atividades do requerente, assim como verificar o cumprimento das regras e procedimentos dispostos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- III. A idoneidade da pessoa indicada como diretor responsável do Participante perante a CERC e da pessoa indicada como Supervisor, verificada a partir dos seguintes elementos:
 - (i) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação de acordo com a Legislação Aplicável;
 - (ii) condenação em processos administrativos instaurados pelo BCB ou pela CVM, bem como por entidades autorreguladoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, incluindo-se as condenações decorrentes de processos instaurados pela CERC; e
 - (iii) outros elementos que venham a ser definidos pelo Comitê de Admissão.

Parágrafo primeiro – A admissão se fará mediante a assinatura do Termo de Aceite, por meio do qual o Participante se compromete, expressamente, a observar as disposições das Normas CERC e suas alterações posteriores.

Parágrafo segundo – A admissão permite ao Participante habilitar Usuários de diferentes perfis de acesso, nos termos das Normas CERC, sendo vedada sua cessão.

Artigo 15. Após a admissão, o Agente e o Emissor poderão, a seu exclusivo critério, solicitar o cadastramento de Prestadores de Serviços mediante Termo de Indicação, desde que atendidos os requisitos técnico-operacionais, de recursos humanos e reputacionais definidos nas Normas CERC.

Artigo 16. O pedido de admissão poderá ser recusado, caso o requerente não

atenda aos requisitos estabelecidos nas Normas CERC e/ou na Legislação Aplicável.

Artigo 17. O solicitante poderá recorrer ao Comitê de Admissão em caso de recusa de um pedido de admissão dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação da recusa ao requerente.

Parágrafo único - O recurso deverá especificar as razões pelas quais a admissão deva ser aprovada, podendo ser acompanhado por nova documentação.

Artigo 18. A deliberação do Comitê de Admissão deverá indicar dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões para a manutenção ou reforma da decisão que recusou a admissão ao requerente.

Artigo 19. Os Agentes e Prestadores de Serviços poderão ser suspensos ou excluídos, consideradas as condições previstas no Capítulo XIX – Penalidades deste Regulamento

Seção II. Suspensão de Participante

Artigo 20. A suspensão do Participante pode ocorrer, por decisão do Diretor de Operações e do Diretor Presidente, sempre de forma fundamentada e especificando o prazo de suspensão, pelos seguintes motivos:

- I. Em decorrência do descumprimento pelo Participante das regras e condições definidos nas Normas CERC para o adequado funcionamento do Sistema CERC – VM de Depósito;
- II. Na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VIII do Artigo 33 deste Regulamento, inclusive com relação aos Titulares representados pelo Agente;
- III. Na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Participante que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade Participante;
- IV. Em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistemas CERC – VM de Depósito.

Parágrafo primeiro – O Participante suspenso somente poderá acessar o Sistema CERC – VM de Depósito, mediante solicitação formal com a especificação dos Lançamentos que pretende realizar, com autorização expressa da CERC e de forma monitorada.

Parágrafo segundo – O Agente suspenso permanece integralmente responsável pelos Valores Mobiliários mantidos sob a sua responsabilidade no Sistema CERC – VM de Depósito, inclusive no que diz respeito ao tratamento de Eventos e constituição de Ônus que incidam sobre tais Valores Mobiliários.

Parágrafo terceiro – O Titular sob responsabilidade de Agente suspenso poderá solicitar a Transferência de Posição para outro Agente.

Parágrafo quarto - A suspensão do Agente implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados por indicação do Agente suspenso.

Artigo 21. Da decisão que suspender o Participante caberá recurso ao Comitê de Admissão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação ao Participante.

Artigo 22. O Comitê de Admissão proferirá decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, declinando as razões para a manutenção ou reforma da decisão do Comitê de Admissão.

Artigo 23. O restabelecimento do Participante suspenso nos termos do presente Regulamento será determinado (i) pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente e estará sujeito à correção da irregularidade que deu origem à suspensão, dentro do prazo definido pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente; (ii) mediante reforma da decisão de suspensão pelo Comitê de Admissão.

Artigo 24. O Participante poderá ser excluído uma vez transcorrido o prazo de suspensão, na hipótese de a irregularidade que ensejou a sua suspensão não ter sido sanada.

Artigo 25. A suspensão e o restabelecimento do Participante suspenso serão comunicados pela CERC por notificação enviada por meio eletrônico ao Participante.

Seção III. Da Exclusão do Participante

Artigo 26. A exclusão do Participante pode ocorrer, por decisão do Diretor de Operações e do Diretor Presidente, sempre de forma fundamentada:

- I. Tempestivamente, por perda da condição ou autorização que qualifique a elegibilidade do Participante;
- II. Após período de suspensão, se não corrigida a falha ou indeferido o recurso apresentado ao Comitê de Admissão:
 - a. em decorrência do descumprimento pelo Participante ou pelos Prestadores de Serviços das regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema CERC - VM de Depósito e ao disposto nas Normas CERC;
 - b. na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VIII do Artigo 33 deste Regulamento, inclusive com relação aos Titulares representados pelo Agente;
 - c. na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Participante, que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Participante;

- d. em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC – VM de Depósito objeto deste Regulamento; ou
- III. A pedido do Participante, mediante apresentação à CERC, a qualquer tempo, de solicitação de exclusão voluntária, respeitado o prazo de notificação prévia de 30 (trinta) dias para rescisão.

Parágrafo primeiro – A exclusão voluntária do Participante mencionado no item III deste Artigo implica na rescisão do Termo de Aceite, não dispensando o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente, inclusive quanto ao pagamento de todas as tarifas devidas até o momento da efetivação da exclusão voluntária.

Parágrafo segundo – Previamente à exclusão do Participante, as Posições dos Titulares sob a responsabilidade do Agente deverão ser transferidas para outro Agente, nos termos das Normas CERC, cabendo ao Diretor de Operações adotar as providências necessárias.

Parágrafo terceiro – A exclusão do Participante implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados por indicação do Participante excluído.

Artigo 27. O Participante poderá recorrer da decisão que excluí-lo, devendo o recurso ser dirigido ao Comitê de Admissão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação ao Participante.

Artigo 28. O recurso será apreciado dentro de 30 (trinta) dias corridos contados da data de apresentação formal.

Artigo 29. A exclusão do Agente implica o automático cancelamento dos acessos pelos Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade.

Seção IV. Nova Admissão de Participante

Artigo 30. A nova admissão de Participante excluído será apreciada pelo Comitê de Admissão e está condicionada, respectivamente:

- I. À comprovação da regularização da situação que resultou na exclusão;
- II. À comprovação da manutenção do atendimento aos requisitos definidos nas Normas CERC, com a reapresentação da documentação exigida para admissão; e
- III. Ao fornecimento de outros documentos e informações que o Comitê de Admissão entender necessários.

Seção V. Perfis de Acesso

Artigo 31. O Participante deverá indicar um Supervisor, o qual será responsável por:

- I. Fornecer os dados dos usuários que estão autorizados a acessar o Sistema CERC – VM de Depósito, observando a Legislação Aplicável;

- II. Incluir, alterar, bloquear ou desbloquear usuários do Sistema CERC – VM de Depósito;
- III. Outras atribuições definidas nas Normas CERC.

Parágrafo primeiro - O afastamento do Supervisor, a qualquer título, seja de Participante ou de Prestador de Serviços, deve ser comunicado pelo Participante imediatamente à CERC, indicando-se, na mesma ocasião, seu substituto.

Parágrafo segundo – Para a inclusão ou alteração de dados de um Supervisor, seja de Participante ou de Prestador de Serviços, o respectivo Participante deverá indicar à CERC nova pessoa autorizada a acessar o Sistema CERC – VM de Depósito.

Artigo 32. Com relação à definição dos perfis de acesso, poderá ser definido, por questões de segurança, que o usuário que seja habilitado como Supervisor não possa ser habilitado como Operador, conforme definições em documentos dos Sistemas CERC.

CAPÍTULO VI. SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 33. São consideradas situações especiais, para efeitos deste Regulamento:

- I. Liquidação extrajudicial;
- II. Intervenção extrajudicial;
- III. Regime de administração especial temporária;
- IV. Falência;
- V. Recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI. Fusão, aquisição ou transformação;
- VII. Dissolução de sociedade, voluntária ou judicial; e
- VIII. Inaptidão para operar decretada pelo BCB ou CVM.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses descritas no inciso I e II, após comunicação do BCB sobre a liquidação ou intervenção extrajudicial, o Participante será suspenso, aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo V deste Regulamento. Em caso de necessidade de acesso ao Sistema CERC - VM de Depósito pelo liquidante ou interventor, será realizada uma nova concessão de acessos, na forma prevista nas Normas CERC, bem como em procedimentos estabelecidos junto ao BCB.

Parágrafo segundo – O Participante que se enquadrar na situação especial descrita no inciso III deste Artigo terá sua admissão mantida. Após notificação do BCB da situação de regime de administração especial temporária será promovida a atualização dos dados de acesso dos usuários do Sistema CERC – VM de Depósito, conforme procedimentos e orientações estabelecidas pelo BCB e observadas as regras de previstas nas Normas CERC.

Parágrafo terceiro – O Agente considerado em situação especial dos incisos de IV a VIII poderá ser suspenso ou excluído, conforme previsto nas Normas CERC.

Parágrafo quarto - O Prestador de Serviços que atua sob responsabilidade de mais de um Agente ou Emissor, conforme aplicável, no caso da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos IV a VIII em relação a apenas determinado Agente ou Emissor, conforme aplicável, terá seus acessos ao Sistema CERC - VM de Depósito mantidos com relação aos Agentes ou Emissores não enquadrados em situação especial, desde que tal acesso não implique em risco para algum dos Sistemas CERC.

CAPÍTULO VII. DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC – VM DE DEPÓSITO

Artigo 34. O acesso dos Participante ao Sistema CERC - VM de Depósito e o atendimento aos seus usuários deve ser realizado nos horários indicados nas Normas CERC os Manual de Valores Mobiliários.

Parágrafo único – Observadas as regras e horários indicados nas Normas CERC, os Sistemas CERC – VM manterão disponibilidade não inferior ao estabelecido na Legislação Aplicável.

CAPÍTULO VIII. TARIFAS E OUTROS CUSTOS

Artigo 35. O Participante é responsável perante a CERC pelo pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC – VM de Depósito, de acordo com a tabela de preços que pode ser obtida na página da CERC na internet e com os procedimentos estabelecidos nas Normas CERC.

Artigo 36. Em caso de falta de pagamento das tarifas mencionadas no Artigo anterior, o Comitê de Admissão poderá suspender o Participante inadimplente, até que a situação seja regularizada.

Artigo 37. O Participante deverá regularizar pendências financeiras relacionadas às tarifas devidas à CERC no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento de notificação, sob pena de ser excluído, por deliberação do Comitê de Admissão.

CAPÍTULO IX. ESTRUTURA DE CONTAS

Artigo 38. A CERC manterá, no Sistema CERC – VM de Depósito, estrutura de Contas de Depósito individualizadas em nome dos Titulares, onde serão mantidas as suas Posições em Valores Mobiliários objeto de Depósito Centralizado sob a responsabilidade dos Agentes.

Parágrafo primeiro – Os Titulares das Contas de Depósito deverão ser cadastrados pelos Agentes nos seus sistemas proprietários e no Sistema CERC – VM de Depósito de acordo com as regras estabelecidas nas Normas CERC e na Legislação Aplicável.

Parágrafo segundo – Não serão permitidos saldos negativos nas Contas de Depósito.

Artigo 39. O Agente poderá manter sob a sua responsabilidade:

- I. Contas de Depósito próprias para a guarda de Valores Mobiliários de sua titularidade; e
- II. Contas de Depósito de terceiros para a guarda de Valores Mobiliários de outros Titulares.

Parágrafo único – Associadas às Contas de Depósito, os Agentes poderão manter Carteiras com finalidades específicas.

Artigo 40. Todos os Valores Mobiliários mantidos em Conta de Depósito no Sistema CERC – VM de Depósito poderão ser vinculados a Carteiras.

Artigo 41. A estrutura de Contas de Depósito mantida no Sistema CERC – VM de Depósito assegura a segregação entre:

- I. Os Valores Mobiliários depositados de titularidade do Agente e os Valores Mobiliários depositados dos Titulares sob a responsabilidade do Agente;
- II. Os Valores Mobiliários depositados de um Titular daqueles pertencentes aos demais Titulares em um mesmo Agente; e
- III. Os Valores Mobiliários depositados de titularidade dos Agentes e dos Titulares e as Posições proprietárias da CERC.

CAPÍTULO X. CADASTRO

Seção I. Disposições Gerais

Artigo 42. Nos termos previstos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável, os Agentes são integralmente responsáveis pelo Cadastro dos Titulares no Sistema CERC – VM de Depósito.

Artigo 43. Nos casos em que o Agente mantiver relacionamento indireto com o Titular, o contrato de prestação de serviços com aquele que mantém relacionamento direto com o Titular deverá prever todos os dispositivos necessários a cumprir e fazer cumprir o disposto nas Normas CERC e na Legislação Aplicável.

Artigo 44. O Sistema CERC – VM de Depósito abrirá automaticamente Conta de Depósito individualizada, em nome do Titular, sob a responsabilidade do Agente que efetuou o cadastro.

Artigo 45. Os Agentes são responsáveis pela inclusão, no Sistema CERC – VM de Depósito, dos dados completos dos Titulares, podendo obtê-los por quaisquer meios, inclusive no tocante à necessidade de eventuais autorizações.

Parágrafo primeiro – Os Agentes são responsáveis pela atualização das informações cadastrais dos Titulares, observados os prazos previstos na Legislação Aplicável.

Parágrafo segundo – As informações cadastrais relativas a Titulares pessoa jurídica, de qualquer natureza, devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-

los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da Legislação Aplicável.

Seção II. Cadastro Simplificado

Artigo 46. É facultada a utilização de Cadastro simplificado para os Titulares que sejam investidores não residentes, possibilitando que a coleta e a manutenção dos dados cadastrais sejam realizadas por instituição estrangeira, desde que atendidas todas as condições estabelecidas na Legislação Aplicável.

Artigo 47. Os Agentes que mantiverem, sob a sua responsabilidade, Posições em nome de Titulares investidores não residentes devem celebrar contrato escrito com as instituições estrangeiras com as quais os Titulares que sejam investidores não residentes mantenham relacionamento, o qual deve contemplar o conteúdo mínimo previsto na Legislação Aplicável.

Parágrafo único – Os Agentes devem comunicar à CERC, em até 5 (cinco) dias úteis, sobre a celebração, rescisão ou alteração do contrato que tenha firmado com instituição estrangeira, nos termos desta seção, bem como sobre o descumprimento de quaisquer regras nele contidas.

Artigo 48. É vedado ao Agente o uso de Cadastro simplificado para Titulares que atuem por meio de instituição estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre Titulares que sejam investidores não residentes.

Seção III. Diligências Relativas ao Processo de Conhecimento dos Titulares

Artigo 49. Os Agentes devem adotar regras, procedimentos e controles internos, de acordo com diretrizes prévia e expressamente estabelecidos na política de PLD/FTP, para realizar as diligências devidas relativas ao processo de conhecimento dos Titulares, nos termos da Legislação Aplicável.

CAPÍTULO XI. DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I. Disposições gerais

Artigo 50. O Depósito Centralizado de Valores Mobiliários compreende as seguintes atividades:

- I. A transferência de titularidade fiduciária do Valor Mobiliário à CERC na qualidade de depositário central, nos termos da Legislação Aplicável;
- II. A guarda centralizada de Valores Mobiliários;
- III. O controle de titularidade de Valores Mobiliários em estrutura de Contas de Depósito mantidas em nome dos Titulares;

- IV. A Conciliação diária das Posições, Movimentações e Eventos relacionados aos Valores Mobiliários depositados;
- V. A constituição, a alteração e a extinção de Ônus incidentes sobre os Valores Mobiliários depositados;
- VI. O tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários depositados;
- VII. O armazenamento e o fornecimento de informações relativas aos Valores Mobiliários depositados aos Agentes, aos Titulares e à CVM.

Parágrafo primeiro – As regras e procedimentos específicos aos diferentes tipos de Valores Mobiliários, são estabelecidos, quando necessário, no Manual de Valores Mobiliários e no Manual Operacional de Valores Mobiliários.

Parágrafo segundo – A CERC preserva o sigilo a respeito dos Valores Mobiliários depositados, nos Termos da LGPD, prestando informações, quando solicitadas, às autoridades judiciais e administrativas competentes e nas situações previstas na Legislação Aplicável.

Artigo 51. A atividade de Depósito Centralizado é operacionalizada por meio do Sistema CERC – VM de Depósito.

Seção II. Elegibilidade dos Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito

Artigo 52. São elegíveis para Depósito Centralizado no Sistema CERC de Depósito, os Valores Mobiliários admitidos pela CERC, aprovados previamente pela CVM e que constem de relação divulgada ao mercado por meio do *website* da CERC.

Parágrafo primeiro – Cabe ao Comitê de Produtos decidir sobre a inclusão ou a exclusão de Valor Mobiliário na relação de que trata este Artigo, observada a Legislação Aplicável.

Parágrafo segundo – A CERC comunicará tempestivamente aos Agentes e ao Departamento de Autorregulação sobre a inclusão ou a exclusão de Valores Mobiliários na/da relação de Valores Mobiliários elegíveis.

Seção III. Admissão de Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito

Artigo 53. Para fins de admissão de Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito, a CERC adota regras e procedimentos definidos no Manual de Valores Mobiliários e no Manual Operacional de Valores Mobiliários que visam assegurar a existência e a integridade dos Valores Mobiliários depositados.

Seção IV. Guarda centralizada de Valores Mobiliários

Artigo 54. O Sistema CERC – VM de Depósito efetua a guarda centralizada dos Valores Mobiliários, de forma desmaterializada, por meio de registros escriturais nas

Contas de Depósito em nome dos Titulares, nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 55. Com relação à guarda centralizada, após a admissão dos Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito, a CERC adota mecanismos que visam a assegurar a existência e a integridade dos Valores Mobiliários depositados:

- I. A transferência de titularidade fiduciária do Valores Mobiliários à CERC na qualidade de depositário central;
- II. A imobilização e a desmaterialização do Valor Mobiliário depositado com o correspondente registro escritural;
- III. A Conciliação dos saldos e das Movimentações dos Valores Mobiliários depositados e os constantes dos controles mantidos pelo Escriturador e pelos Agentes;
- IV. A imposição de restrições à prática de atos de disposição dos Valores Mobiliários, pelos Agentes, Titulares ou por qualquer terceiro, fora do ambiente do Sistema CERC – VM de Depósito; e
- V. O registro da titularidade dos Valores Mobiliários em nome dos Titulares, sob a responsabilidade dos Agentes, e a sua guarda, respectivamente, em Contas de Depósito individualizadas.

Artigo 56. A titularidade efetiva dos Valores Mobiliários dos Titulares se presume pelos controles de titularidade sob a forma de registros escriturais no Sistema CERC – VM de Depósito.

Artigo 57. A CERC mantém estrito sigilo a respeito das características, quantidades e Movimentação dos Valores Mobiliários depositados, prestando informações, quando solicitadas, aos órgãos reguladores e judiciais competentes e nas situações previstas na Legislação Aplicável.

Artigo 58. As regras específicas e os procedimentos aplicáveis ao Depósito Centralizado, quando necessário, são estabelecidos em Normas CERC específicas.

Seção V. Movimentação

Artigo 59. O Sistema CERC – VM de Depósito admite as seguintes modalidades de Movimentação:

- I. Depósito;
- II. Retirada; e
- III. Transferência.

Artigo 60. A CERC mantém armazenadas as informações relativas às Movimentações de Valores Mobiliários depositados, nos termos da Legislação Aplicável, de modo a permitir a sua rastreabilidade.

Artigo 61. A CERC poderá, mediante solicitação do Agente, do poder judiciário, do BCB, da CVM e de entidades administrativas competentes, tornar os Valores Mobiliários depositados indisponíveis para Movimentação de/para determinada Conta de Depósito, em decorrência da:

- I. Da suspensão ou exclusão dos Valores Mobiliários do Sistema CERC de Depósito;
- II. Da constituição de Ônus; e
- III. De constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente.

Parágrafo primeiro – A CERC poderá exigir dos Agentes informações e documentos que comprovem as solicitações de restrição de Movimentação de Valores Mobiliários de/para Contas de Depósito.

Parágrafo segunda – A legitimidade e a autenticidade dos documentos apresentados e das informações fornecidas são de exclusiva responsabilidade do Agente que solicitou a restrição de Movimentação.

Subseção I. Depósito

Artigo 62. O Depósito de Valores Mobiliários no Sistema CERC de Depósito se constitui por meio:

- I. Da transferência dos Valores Mobiliários para a titularidade fiduciária da CERC, na qualidade de depositário central; e
- II. Do crédito dos correspondentes Valores Mobiliários nas Contas de Depósito dos Titulares informados pelos Agentes na instrução de Depósito.

Parágrafo primeiro – A transferência de titularidade fiduciária dos Valores Mobiliários para a CERC, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, é efetuada mediante inscrição da transferência da titularidade fiduciária no correspondente sistema do Emissor ou Escriturador, conforme o caso.

Parágrafo segundo - Os registros nos sistemas do Emissor ou do Escriturador, conforme o caso, devem refletir de forma fiel e completa os controles de titularidade informados pelo Sistema CERC de Depósito.

Parágrafo terceiro - O crédito dos Valores Mobiliários nas Contas de Depósito deve ocorrer na mesma data da transferência da titularidade fiduciária para a CERC.

Parágrafo quarto - Os Valores Mobiliários registrados na titularidade fiduciária da CERC no Escriturador não integram o patrimônio geral ou o patrimônio especial da CERC, que não disporá desses Valores Mobiliários, e está obrigada a restituí-lo para o seu Titular, com todos os direitos.

Artigo 63. O Depósito de Valores Mobiliários no Sistema CERC de Depósito deve ser instruído por meio de Duplo Comando do Escriturador e do Agente do Titular.

Parágrafo primeiro – O Agente somente deve instruir o Depósito mediante solicitação formal do Titular.

Parágrafo segundo – O Agente é inteiramente responsável pelo requerimento das

informações e documentos que amparem a solicitação de Depósito, pela verificação da autenticidade da solicitação e pelo armazenamento da solicitação, documentos e informações, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo previsto na Legislação Aplicável.

Subseção II. Retirada

Artigo 64. A Retirada de Valores Mobiliários no Sistema CERC de Depósito se constitui por meio:

- I. Da transferência dos Valores Mobiliários da titularidade fiduciária da CERC para o Titular; e
- II. Do débito dos correspondentes Valores Mobiliários nas Contas de Depósito dos Titulares informados pelos Agentes na instrução de Retirada.

Parágrafo primeiro – A transferência de titularidade fiduciária dos Valores Mobiliários da CERC para o Titular, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, é efetuada mediante inscrição da transferência da titularidade fiduciária no correspondente sistema do Emissor ou Escriturador, conforme o caso.

Parágrafo segundo - Os registros nos sistemas do Emissor ou do Escriturador, conforme o caso, devem refletir de forma fiel e completa os controles de titularidade informados pelo Sistema CERC de Depósito.

Parágrafo terceiro - O débito dos Valores Mobiliários nas Contas de Depósito deve ocorrer na mesma data da transferência da titularidade fiduciária da CERC para o Titular.

Artigo 65. A Retirada de Valores Mobiliários do Sistema CERC de Depósito deve ser instruído por meio de Duplo Comando do Escriturador e do Agente do Titular.

Parágrafo primeiro – O Agente somente deve instruir a Retirada mediante solicitação formal do Titular.

Parágrafo segundo – O Agente é inteiramente responsável pelo requerimento de informações e documentos que amparem a solicitação de Retirada, pela verificação da autenticidade da solicitação e pelo armazenamento da solicitação, documentos e informações, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo previsto na Legislação Aplicável.

Artigo 66. A Retirada também pode ocorrer no caso de exclusão do Valor Mobiliário para Depósito Centralizado no Sistema CERC de Depósito de que trata a Seção II deste Capítulo.

Artigo 67. Nos termos da Legislação Aplicável, em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário depositado:

- I. O Emissor deverá substituir o Escriturador em até 15 (quinze) dias úteis;
- II. Na ausência de substituição do Escriturador no prazo indicado no inciso I, o Emissor

- assumirá automaticamente as obrigações de Conciliação, perante a CERC; e
- III. Após 90 (noventa) dias da assunção das obrigações de Conciliação pelo Emissor nos termos do inciso II, ou caso o Emissor deixe de cumprir as referidas obrigações, o Valor Mobiliário depositado passará a Registro.

Subseção III. Transferência

Artigo 68. Os Agentes podem instruir no Sistema CERC de Depósito a transferência de Valores Mobiliários, mediante solicitação expressa do Titular:

- I. Entre Contas de Depósito de um mesmo Titular em diferentes Agentes;
- II. Entre Contas de Depósito de diferentes Titulares no mesmo Agente; ou
- III. Entre Contas de Depósito de diferentes Titulares em diferentes Agentes.

Parágrafo primeiro – O Agente é inteiramente responsável pelo requerimento das informações e documentos que amparem as transferências de Valores Mobiliários entre Contas de Depósito, pela verificação da autenticidade da solicitação de Transferência e pelo adequado armazenamento de tais documentos e informações, em meio físico ou eletrônico, na forma e prazo previstos na Legislação Aplicável.

Parágrafo segundo – Os Valores Mobiliários são transferidos sob a forma de registros escriturais em Contas de Depósito mantidas no Sistema CERC de Depósito.

Artigo 69. A Transferência de Valores Mobiliários com troca de titularidade, prevista nos incisos II e III do Artigo 68, sem que haja registro de Operação previamente realizada no Balcão CERC, pode ser instruída pelos Agentes no Sistema CERC – VM de Depósito.

Parágrafo único: O Lançamento de que trata o *caput* deverá indicar o motivo dentre os previamente definidos nas Normas CERC, sendo aplicável à negociação privada de Valores Mobiliários, nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 70. A Transferência de Valores Mobiliários deve ser instruída por meio de Duplo Comando quando envolver Titulares de diferentes Agentes ou um mesmo Titular em diferentes Agentes e por meio de Comando Único quando envolver Titulares de um mesmo Agente.

Seção VI. Lastro

Artigo 71. Caso origine Valores Mobiliários que tenham como lastro outros Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, os Agentes devem se assegurar de que os Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que servem de lastro sejam devidamente custodiados por instituições autorizadas, conforme a sua natureza e na forma da Legislação Aplicável.

Parágrafo único – É vedado ao Agente realizar a custódia do lastro de Valores Mobiliários que tenha originado.

Artigo 72. O Agente deve manter controles de saldo e movimentação junto à instituição responsável pela custódia do lastro, que lhe permitam verificar, a cada instante de tempo, a paridade entre o Valor Mobiliário que originou e os Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que o lastreia.

Parágrafo único – O Agente deve, sempre que solicitado, fornecer à CERC e à CVM evidências da paridade referida neste Artigo, por meio de extratos, controles, relatórios e outros mecanismos que atestem sobre a correspondência entre o Valor Mobiliário e seu lastro.

Artigo 73. Os direitos incidentes sobre os Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que servem de lastro não devem ser cedidos a terceiros.

Seção VII. Conciliação

Artigo 74. Com o objetivo de assegurar a existência e a integridade dos Valores Mobiliários depositados, o Sistema CERC de Depósito disponibiliza informações que permitem Conciliação diária dos saldos mantidos nas Contas de Depósito, das Movimentações ocorridas envolvendo tais Contas de Depósito e dos Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários depositados, de forma a assegurar que:

- I. Os registros do Sistema CERC de Depósito coincidem com os registros mantidos pelo Escriturador na titularidade fiduciária da CERC; e
- II. Os registros do Sistema CERC de Depósito coincidem com os registros mantidos pelos Agentes que atuam como Custodiantes dos Titulares.

Parágrafo primeiro - A Conciliação de que trata o *caput* abrange, no mínimo, a quantidade e as espécies de Valores Mobiliários de cada Agente e Titular representado pelo Agente, as Movimentações ocorridas com os Valores Mobiliários e os Eventos incidentes sobre os mesmos.

Parágrafo segundo – Os Agentes ou os Escrituradores devem confirmar que os procedimentos de Conciliação não apresentam divergências.

Parágrafo terceiro – Caso os Agentes ou os Escrituradores identifiquem divergências no processo de Conciliação, deverão comunicar imediatamente à CERC e adotar providências visando os devidos ajustes.

Parágrafo quarto – Na hipótese de o Agente não realizar os procedimentos relacionados à Conciliação, caso as divergências não sejam informadas ou resolvidas ou caso haja recorrente divergência na Conciliação, a CERC poderá aplicar as penalidades previstas neste Regulamento, inclusive suspendendo o acesso do Agente.

Seção VIII. Constituição, alteração e extinção de Ônus

Artigo 75. O Sistema CERC de Depósito permite, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, a constituição, a alteração e a extinção de Ônus sobre Valores Mobiliários objeto de Depósito Centralizado, solicitados ou autorizados pelo Agente, por ordem de autoridades judiciais e administrativas ou mediante comando advindo de participante de outro prestador de serviços de Depósito Centralizado no âmbito da Interoperabilidade.

Parágrafo primeiro – Os Agentes devem observar que os dados do Ônus devem refletir exatamente as condições contratadas entre os Titulares, observadas as especificações descritas nas Normas CERC.

Parágrafo segundo – A constituição de Ônus resultante de constrição judicial ou administrativa instruída por autoridades judiciais e administrativas observará o disposto na respectiva ordem judicial ou administrativa e será, ordinariamente, realizada pelo Agente no Sistema CERC de Depósito.

Artigo 76. A constituição de Ônus no Sistema CERC de Depósito está condicionada ao correspondente registro na Conta de Depósito e nas respectivas Carteiras destinadas a essa finalidade, observado o disposto nas Normas CERC.

Parágrafo único – Os tipos de Ônus constituídos sobre Valores Mobiliários depositados são descritos no Manual de Valores Mobiliários.

Artigo 77. A desconstituição de Ônus associado a Valores Mobiliários no Sistema CERC de Depósito se dará mediante atualização de informações que resulte em sua extinção, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Parágrafo primeiro – Na ocorrência das situações do *caput*, o Sistema CERC de Depósito liberará os Valores Mobiliários objeto de Depósito, ou suas frações, conforme aplicável, ao Titular, conforme instruído pelo Agente, que deverá adotar, fora dos Sistemas da CERC, as providências necessárias para o exercício de seus direitos.

Parágrafo segundo – A CERC não assume qualquer responsabilidade por ato ou omissão do Garantidor com respeito ao regime de execução de contrato de garantia. A CERC comunicará ao Emissor e, conforme o caso, ao Escriturador a constituição, a alteração e a extinção de Ônus sobre os Valores Mobiliários depositados, conforme a Legislação Aplicável e o disposto nas Normas CERC, para que o Emissor e, conforme o caso, o Escriturador, efetue a atualização correspondente em seus registros.

Artigo 78. A constituição, a alteração e a extinção de Ônus realizadas no Sistema CERC de Depósito observam a ordem cronológica em que foram recebidos, assegurando a unicidade dos registros de Ônus sobre os Valores Mobiliários depositados.

Parágrafo único – Em caso de existência de mais de um Ônus que incida sobre o mesmo Valor Mobiliário de forma concomitante, o Sistema CERC de Depósito segue a preferência prevista na Legislação Aplicável.

Artigo 79. O Sistema CERC de Depósito tratará os Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários depositados e que sejam objeto de Ônus de acordo com a Legislação Aplicável.

Artigo 80. O Sistema CERC de Depósito fornecerá mecanismos de acesso às informações referentes aos registros de Ônus constituídos sobre os Valores Mobiliários depositados, observada a legislação em vigor.

Artigo 81. Observado o dever de sigilo e os Termos da LGPD, o Sistema CERC de Depósito poderá:

- I. Fornecer, mediante solicitação formal, as informações necessárias para o exercício de direitos de credores garantidos; e
- II. Emitir, mediante solicitação formal, certidão contendo informações sobre os Ônus incidentes sobre os Valores Mobiliários depositados em favor dos interessados.

Seção IX. Tratamento de Eventos incidentes sobre os valores mobiliários depositados

Artigo 82. O Sistema CERC – VM de Depósito realizará o tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários, mantidos nas Contas de Depósito.

Artigo 83. Para processar e liquidar os Eventos deliberados pelo Emissor, o Sistema CERC – VM de Depósito realizará a Conciliação das informações referentes ao Evento recebidas do Emissor e/ou do Escriturador; e das informações relativas aos Titulares com direito ao Evento constante dos seus registros com aquelas constantes nos registros do Emissor ou do Escriturador, conforme o caso.

Artigo 84. A Liquidação de Eventos no Sistema CERC – VM de Depósito poderá resultar em:

- I. Transferência de recursos financeiros entre o Emissor e os Titulares, no caso de Eventos em recursos financeiros; ou
- II. Alteração das características do Valor Mobiliário depositado, no caso de Eventos em Valores Mobiliários.

Artigo 85. É condição necessária para o exercício de direitos a Eventos que o Titular esteja com o seu Cadastro ativo e devidamente atualizado no Sistema CERC – VM de Depósito.

Artigo 86. Os Titulares deverão instruir, nos prazos estabelecidos, a intenção de exercer o direito ao Evento, se for o caso.

Parágrafo único - A não manifestação do Investidor titular, nos prazos estabelecidos, enseja na perda do direito ao Evento.

Subseção I. Atos e Deliberação de Evento

Artigo 87. Por ocasião de ato ou deliberação de Evento incidente sobre Valores Mobiliários depositados, o Emissor ou o Escriturador, conforme o caso, deverá informar o Sistema CERC – VM de Depósito, em até 5 (cinco) dias úteis após o ato ou deliberação do Evento ou até 2 (dois) dias úteis antes da Liquidação do Evento, o que for menor, fornecendo as informações e os atos ou documentos societários com efeitos equivalentes que comprovem a aprovação do Evento.

Parágrafo único - O Sistema CERC – VM de Depósito realizará a Conciliação das informações fornecidas pelo Emissor ou pelo Escriturador, conforme o caso, com os atos societários ou documentos societários com efeitos equivalentes disponibilizados por ambos e com a Legislação Aplicável.

Artigo 88. Os parâmetros dos Eventos específicos para cada tipo de Valor Mobiliário estão descritos nas Normas CERC.

Subseção II. Cálculo do Evento

Artigo 89. A CERC efetuará o cálculo do preço unitário do Evento de acordo com a metodologia e critérios divulgados nas Normas CERC.

Artigo 90. Nos casos em que não seja possível a CERC efetuar o cálculo do preço unitário do Evento, o Emissor, o Escriturador ou o responsável pela Liquidação financeira, conforme o caso, deverá realizar o referido cálculo e fornecer as informações correspondentes na forma e prazos estabelecidos nas Normas CERC.

Subseção III. Identificação dos Titulares com direito ao Evento

Artigo 91. Com base nos parâmetros dos Eventos, o Sistema CERC VM de Depósito realizará a identificação dos Titulares com direito ao Evento e realizará o provisionamento do Evento nas Contas de Depósito correspondentes.

Artigo 92. O Sistema CERC – VM de Depósito considerará as informações constantes do Cadastro do Titular para realizar o tratamento tributário dos Eventos provisionados.

Subseção IV. Liquidação do Evento

Artigo 93. O Sistema CLiq coordenará a Liquidação dos Eventos de acordo com os parâmetros do Evento.

Artigo 94. No caso de Eventos em recursos financeiros, na data da Liquidação do Evento e de acordo com os horários definidos pela CERC, o Sistema CLiq coordenará a Liquidação do Evento, por meio do recebimento dos recursos financeiros do Emissor e posterior crédito ao Titular ou ao Agente que representa o Titular com direito ao Evento, na forma do regulamento do Sistema CLiq.

Parágrafo primeiro – O Sistema CLiq deverá informar tempestivamente ao Sistema CERC – VM de Depósito que a Liquidação do Evento alcançou a Certeza de Liquidação e, neste momento, são extintos, no Sistema CERC – VM de Depósito, os direitos correspondentes ao Evento.

Parágrafo segundo - Os recursos financeiros provenientes da Liquidação de Eventos recebidas pelo Agente em nome dos Titulares deverão ser direcionados aos Titulares de forma tempestiva.

Parágrafo terceiro – O Sistema CERC – VM disponibilizará ao Emissor ou ao Escriturador, conforme o caso, a informação sobre a Liquidação dos Eventos para que este atualize de forma correspondente os seus registros.

Artigo 95. Caso o Emissor não realize o crédito dos recursos financeiros até o limite de horário previsto, o Sistema CLiq não efetuará a Liquidação do Evento, nos termos previstos no regulamento do Sistema CLiq.

Parágrafo único – A CERC informará os Agentes, os Titulares e a CVM sobre a ocorrência de falha na Liquidação do Evento.

Artigo 96. No caso de Eventos que não envolvam recursos financeiros, mas afetem a quantidade de Valores Mobiliários ou impliquem na entrega de novos Valores Mobiliários, o Sistema CERC – VM de Depósito, na data da Liquidação do Evento, realizará a atualização de informações nos Valores Mobiliários depositados em nome dos Titulares com direito.

Artigo 97. No caso de Evento que incida sobre Valores Mobiliários objeto de Ônus, os recursos financeiros ou Valores Mobiliários frutos da Liquidação do Evento serão igualmente onerados, salvo se houver determinação judicial ou administrativa em sentido contrário.

CAPÍTULO XII. OFERTA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Artigo 98. No caso de oferta de distribuição pública de Valores Mobiliários objeto de Depósito Centralizado, o Emissor deverá indicar a Conta de Depósito, sob a responsabilidade de um Custodiante de sua escolha, na qual deverão ser depositados os Valores Mobiliários objeto de distribuição pública.

Parágrafo único – Os Valores Mobiliários depositados na Conta de Depósito indicada pelo Emissor não são passíveis de Movimentação até que a operação de oferta de distribuição pública tenha sido liquidada.

Artigo 99. A Liquidação de oferta de distribuição pública ocorrerá por meio do Sistema CLiq, de acordo com as regras e procedimentos previstos no regulamento do Sistema CLiq.

Parágrafo primeiro - Previamente à Liquidação da oferta de distribuição pública, o Escriturador deverá transferir os Valores Mobiliários correspondentes para a titularidade fiduciária da CERC.

Parágrafo segundo – Na Liquidação de oferta de distribuição pública, o Sistema CERC de Depósito realizará a transferência irrevogável e final dos Valores Mobiliários, com o débito na Conta de Depósito indicada pelo Emissor e crédito na Conta de Depósito dos Titulares adquirentes, de forma mutuamente condicionada à transferência irrevogável e final de fundos confirmada no Sistema CLiq.

CAPÍTULO XIII. BLOQUEIO, DESBLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 100. O Sistema CERC – VM de Depósito realizará o bloqueio dos Valores Mobiliários para fins de Liquidação nas Contas Depósito dos Titulares vendedores.

Parágrafo único – O Sistema CERC – VM de Depósito confirmará para o Sistema CLiq os bloqueios de Valores Mobiliários realizados no âmbito do processo de Liquidação das Operações.

Artigo 101. O Sistema CERC – VM de Depósito realizará o desbloqueio dos Valores Mobiliários para fins de Liquidação nas Contas de Depósito dos Titulares vendedores, mediante o recebimento da confirmação do Sistema CLiq das transferências de fundos relativos à Liquidação, e efetuará as Transferências para as Contas de Depósito dos Titulares compradores, conforme instruções recebidas do Sistema CLiq.

Parágrafo único – O Sistema CERC – VM de Depósito confirmará para o Sistema CLiq os desbloqueios e as Transferências realizados no âmbito do processo de Liquidação das Operações.

CAPÍTULO XIV. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I. Emissão de Certidão

Artigo 102. A CERC emitirá Certidão observado o disposto nesta Seção e no Manual de Valores Mobiliários.

Parágrafo primeiro - A Certidão informará se o Valor Mobiliário se encontra depositado no Sistema CERC – VM de Depósito e, em caso de existência, conterá informações sobre os Eventos provisionados e Ônus relacionados ao mesmo. Nos casos previstos em lei, também será fornecida a certidão de inteiro teor do título. A Certidão conterá,

ainda, um código para a sua verificação, por meio de consulta no endereço: <https://api.cerc.inf.br/certidao>.

Parágrafo segundo – Qualquer pessoa interessada poderá solicitar Certidão à CERC, mediante pagamento dos valores definidos na Tabela de Preços, conforme aplicável, observando-se para tanto o seguinte procedimento: (i) os Agentes terão acesso às Certidões referentes aos Valores Mobiliários depositados sob a sua responsabilidade mediante consulta direta no Sistema CERC – VM de Depósito; (ii) as demais pessoas interessadas, poderão requerer Certidão mediante solicitação por escrito, endereçada à CERC para o e-mail certidao@cerc.inf.br, devidamente assinada e com comprovação dos poderes de representação dos Titulares.

Parágrafo terceiro – A Certidão será emitida em até 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação ou da prestação de esclarecimentos que eventualmente a CERC solicite ao requerente.

Artigo 103. Qualquer dúvida ou omissão deste Regulamento em relação ao fornecimento de Certidão deverá ser dirimida pelo Comitê de Produtos.

Seção II. Extratos aos Titulares

Artigo 104. Nos termos da Legislação Aplicável, o Sistema CERC – VM de Depósito disponibiliza extrato aos Titulares de Valores Mobiliários objeto Depósito Centralizado, por meio de envio a seu endereço de e-mail e em funcionalidade sistêmica de acesso controlado mediante *login*, específico para esta finalidade.

Parágrafo primeiro – A regularidade do Cadastro dos Titulares é condição necessária para acesso ao extrato pelo Titular.

Parágrafo segundo – O Cadastro dos Titulares e a sua atualização são de responsabilidade do Agente que lhe preste serviços.

Parágrafo terceiro – O extrato mencionado no *caput* contempla os saldos, as Movimentações, os Ônus e os Eventos provisionados e liquidados.

Parágrafo quarto – A CERC assegura a perfeita segregação de informações de forma que um Agente não tenha acesso a informações relativas a Titulares outros que não àqueles que estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV. INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE

Artigo 105. O Sistema CERC – VM de Depósito estabelecerá vínculos contratuais com outros SMF para fins da criação de mecanismos de interoperabilidade, conforme aplicável.

Parágrafo Único – Os mecanismos de interoperabilidade de que trata o *caput* serão submetidos à CVM.

Artigo 106. É admitida a Portabilidade de Valores Mobiliários depositados no todo ou em parte para ou de outra SMF, nos termos e limites correspondentes a cada SMF ou Valor Mobiliário.

CAPÍTULO XVI. MONITORAMENTO E SUPERVISÃO

Artigo 107. A CERC realiza o monitoramento dos Valores Mobiliários depositados, por meio de mecanismos que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades, reservando-se no direito da utilização dos processos de aplicação de penalidades previstas neste Regulamento mediante a identificação dessas situações, bem como seu reporte ao Departamento de Autorregulação e à CVM, conforme aplicável.

Artigo 108. Os parâmetros do monitoramento são definidos previamente à admissão de novo Valor Mobiliário no Sistema CERC – VM de Depósito, podendo ser periodicamente revisados, tendo como base a Legislação Aplicável, as regras e procedimentos internos da CERC, as condições de mercado e outros critérios pertinentes.

Artigo 109. A CERC poderá solicitar aos Agentes informações e esclarecimentos adicionais referentes aos Valores Mobiliários depositados.

Artigo 110. Constatada qualquer irregularidade por meio do monitoramento, a CERC notificará o Agente para que apresente justificativas e tome providências para sanar a irregularidade.

Parágrafo Único – Caso as justificativas não sejam suficientes ou o Agente não tenha tomado as providências cabíveis na forma e prazo estipulados, a CERC poderá aplicar as penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 111. O monitoramento será realizado sem prejuízo das atribuições do Departamento de Autorregulação.

CAPÍTULO XVII. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC

Artigo 112. Sem prejuízo das demais obrigações dispostas nas Normas CERC, são atribuições e responsabilidades **gerais** da CERC:

- I. Manter sistemas informatizados para a prestação dos serviços previstos neste Regulamento, observadas as regras e horários indicados nas Normas CERC, com disponibilidade não inferior ao estabelecido na Legislação Aplicável;
- II. Definir critérios de elegibilidade dos Participantes, bem como condições de acesso e habilitação;

- III. Zelar pelo atendimento permanente dos critérios de elegibilidade, efetuando a tempestiva suspensão ou exclusão do Participante, caso deixe de atender aos referidos critérios;
- IV. Manter procedimento que permita a outorga, suspensão e exclusão de Participante nas situações previstas nas Normas CERC;
- V. Comunicar tempestivamente à CVM a suspensão ou exclusão de Participante;
- VI. Manter procedimento que permita o cadastro dos Participantes, conforme definido nas Normas CERC;
- VII. Assegurar que o Sistema CERC – VM de Depósito esteja apto a permitir a identificação, a manutenção e a rastreabilidade das informações dos Valores Mobiliários objeto de Depósito Centralizado, suas Movimentações, Eventos e Ônus;
- VIII. Monitorar e supervisionar as atividades desempenhadas pelos Participantes, com o objetivo de zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao seu adequado funcionamento e ao disposto nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- IX. Acompanhar a atualização dos dados, documentos e informações relativos aos Participantes;
- X. Disponibilizar informações aos usuários habilitados pelos Participantes sobre a utilização de seus sistemas e processos, conforme os perfis de acesso especificados no Manual de Acesso;
- XI. Manter sistema informatizado para que os Agentes realizem o Cadastro dos Titulares e a manutenção dos dados, conforme necessário;
- XII. Manter estrutura de Contas de Depósito, individualizadas em nome dos Titulares, segregadas das Contas dos demais Titulares, das Contas proprietárias dos Agentes e da própria CERC;
- XIII. Preservar o sigilo, a confidencialidade e a integridade das informações referentes aos Valores Mobiliários depositados;
- XIV. Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes aos Valores Mobiliários depositados, na forma e por período definidos na Legislação Aplicável;
- XV. Divulgar antecipadamente aos Participantes as modificações e publicações de Normas, procedimentos de funcionamento e tarifas do Sistema CERC Sistema CERC – VM de Depósito;
- XVI. Avaliar e mitigar riscos operacionais da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Sistema CERC – VM de Depósito;
- XVII. Manter planos de contingência e recuperação, necessários à continuidade dos serviços, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, caso fortuito ou força maior;
- XVIII. Comunicar tempestivamente à CVM as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento do Sistema CERC – VM de Depósito;
- XIX. Estabelecer vínculos contratuais com outros SMF para fins da criação de mecanismos de interoperabilidade, conforme aplicável, submetendo tais vínculos à CVM;
- XX. Viabilizar a Portabilidade de Valores Mobiliários depositados, no todo ou em parte;
- XXI. Cobrar dos Participantes as tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC – VM de Depósito, de acordo com a tabela de preços divulgada na sua página na Internet;

- XXII.** Realizar o monitoramento dos Valores Mobiliários e das Operações, por meio de mecanismos que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades;
- XXIII.** Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas nas Normas CERC;
- XXIV.** Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;
- XXV.** Observar e cumprir seu Código de Conduta e Políticas;
- XXVI.** Fornecer informações às autoridades regulatórias do sistema financeiro e de mercado de capitais e demais autoridades competentes, bem como outros interessados associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações; e
- XXVII.** Manter este Regulamento atualizado, cumprindo os trâmites requeridos conforme necessário, e os Agentes informados acerca das mudanças promovidas no mesmo, com no mínimo 30 dias de antecedência.

Artigo 113. Sem prejuízo das demais obrigações dispostas nas Normas CERC, são atribuições e responsabilidades da CERC referentes ao **Depósito Centralizado** de Valores Mobiliários:

- I.** Manter sistemas e processos relativos ao Depósito Centralizado no Sistema CERC – VM de Depósito, observadas as regras e horários indicados nas Normas CERC e com disponibilidade não inferior ao estabelecido na Legislação Aplicável;
- II.** Definir a elegibilidade dos Valores Mobiliários para Depósito Centralizado no Sistema CERC – VM de Depósito;
- III.** Realizar a guarda centralizada dos Valores Mobiliários depositados, de forma desmaterializada, por meio de registros escriturais nas Contas de Depósito em nome dos Titulares, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável;
- IV.** Adotar regras e procedimentos de admissão dos Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito que permitam assegurar a existência e a integridade dos Valores Mobiliários depositados;
- V.** Não dispor dos Valores Mobiliários objeto de guarda centralizada, nos termos da Legislação Aplicável, estando a CERC obrigada a realizar a transferência definitiva ao Titular indicado, com todos os direitos e Ônus devidos, conforme registros constantes no Sistema CERC – VM de Depósito;
- VI.** Manter sob a sua titularidade fiduciária os Valores Mobiliários objeto de Depósito Centralizado, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, junto aos controles do Escriturador ou do Emissor, conforme o caso, nos termos da Legislação Aplicável;
- VII.** Manter informações relativas aos Valores Mobiliários objeto de Depósito Centralizado, bem como as Movimentações, Eventos e Ônus incidentes sobre estes Valores Mobiliários, de modo a permitir sua rastreabilidade;
- VIII.** Manter os Valores Mobiliários segregados de seu patrimônio geral ou especial;
- IX.** Controlar a titularidade dos Valores Mobiliários depositados em Contas de Depósito individualizadas em nome dos Titulares;
- X.** Receber e processar, em ordem cronológica, os Lançamentos para Movimentação no Sistema CERC – VM de Depósito;
- XI.** Processar os Depósitos e as Retiradas de Valores Mobiliários do Sistema CERC –

- VM de Depósito, conforme alteração correspondente da titularidade fiduciária nos registros do Escriturador; disponibilizar diariamente aos Agentes, Emissores e Escrituradores, quando for o caso, informações que permitam a Conciliação das Posições mantidas nas Contas de Depósito e dos Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários depositados, adotando as providências necessárias em caso de divergências;
- XII.** Receber e processar, de forma fiel e em ordem cronológica, as instruções dos Agentes e dos órgãos do poder judiciário e administrativo, conforme o caso, para a constituição, a alteração e a extinção de Ônus sobre Valores Mobiliários depositados, afetando as Carteiras correspondente;
 - XIII.** Consistir as informações do Evento com o Emissor ou Escriturador, conforme o caso;
 - XIV.** Identificar os Titulares com direitos a Evento, provisionando as Contas de Depósito correspondentes e atualizando as informações;
 - XV.** Realizar o tratamento de Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários, mantidos nas Contas de Depósito, inclusive direcionando a Liquidação do Evento para o Sistema CLiq, quando for o caso, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável;
 - XVI.** Processar as Transferências de Valores Mobiliários entre Contas de Depósito, inclusive as que envolverem troca de titularidade no âmbito da Liquidação de ofertas de distribuição pública;
 - XVII.** Direcionar a Liquidação de ofertas de distribuição pública de Valores Mobiliários para o Sistema CLiq;
 - XVIII.** Acatar as instruções do Sistema CLiq para bloqueio ou Transferência de Valores Mobiliários entre Contas de Depósito, conforme o caso, para fins de Liquidação de Operações; e
 - XIX.** Armazenar e fornecer informações relativas aos Valores Mobiliários depositados, inclusive sobre Movimentações, Eventos e Ônus, aos Agentes, aos Titulares e à CVM, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável.

Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes

Artigo 114. São atribuições e responsabilidades do Agente perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas nas Normas CERC:

- I.** Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos Titulares sob a sua responsabilidade, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
- II.** Manter permanentemente atualizado perante a CERC seus dados e informações cadastrais, bem como dos seus Prestadores de Serviço, Supervisores e Operadores;
- III.** Manter em seu quadro pessoal qualificado para utilização do Sistema CERC – V< de Depósito e, permanentemente, ao menos um Supervisor indicado como responsável pelo Sistema CERC – VM de Depósito;
- IV.** Gerir e manter atualizadas as informações de seus usuários;
- V.** Responder pelos atos, omissões e instruções oriundas dos Prestadores de Serviço que tenha contratado;

- VI.** Realizar o Cadastro dos Titulares no Sistema CERC – VM de Depósito e a manutenção dos dados cadastrais, nos termos, forma e prazo estabelecidos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- VII.** Responder pela veracidade, exatidão e suficiência das informações cadastrais próprias e dos Titulares sob a sua responsabilidade, bem como pela legitimidade e autenticidade dos documentos relativos às informações cadastrais do Titular e das instruções por ele emitidas relativas ao Depósito Centralizado no Sistema CERC – VM de Depósito;
- VIII.** Adotar procedimentos de “Conheça seu Cliente”, monitorar e supervisionar as atividades dos Titulares de forma a prevenir a ocorrência de crimes de LD/FTP, ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio de mecanismos que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades, nos termos das Normas CERC e da Legislação Aplicável;
- IX.** Monitorar e supervisionar as atividades desempenhadas pelos Prestadores de Serviço que tenha contratado, com o objetivo de zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao seu adequado funcionamento e ao disposto nas Normas CERC;
- X.** Realizar no Sistema CERC – VM de Depósito, a custódia dos Valores Mobiliários, a Movimentação e o Ônus, com agilidade e de forma fiel às instruções recebidas dos Agentes como representantes dos Titulares;
- XI.** Responder pelo Depósito, Movimentações e Lançamentos, seja perante seus clientes, perante suas contrapartes e eventuais terceiros que utilizem de suas informações, inclusive realizada sem poderes de representação ou sem a devida autorização, pela perda ou alienação indevida de Valores Mobiliários, pela evicção, solidariamente com o alienante e pela liquidação das Movimentações;
- XII.** Informar tempestivamente à CERC qualquer alteração nas características dos Valores Mobiliários objeto Depósito Centralizado nos Sistemas CERC – VM, encaminhando as informações e documentos que suportam tais alterações;
- XIII.** Instruir, no Sistema CERC – VM de Depósito, o exercício de direitos relativos a Eventos, de forma fiel às instruções recebidas dos Agentes como representantes dos Titulares na forma e prazo estabelecidos pela CERC;
- XIV.** Manter controle próprio das informações dos Valores Mobiliários depositados e acessar as informações disponibilizadas pela CERC para realizar a Conciliação das Posições, Movimentações, Eventos e Ônus que afetem os Valores Mobiliários mantidos sob a sua responsabilidade no Sistema CERC- VM de Depósito, nos termos e prazos estabelecidos nas Normas CERC e na Legislação Aplicável;
- XV.** Comunicar imediatamente à CERC qualquer divergência identificada no processo de Conciliação e adotar as providências necessárias para o seu ajuste;
- XVI.** Caso origine Valores Mobiliários que tenham como lastro outros Valores Mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, assegurar que o lastro seja devidamente custodiado por instituições autorizadas, conforme a sua natureza e na forma da Legislação Aplicável, sendo-lhe vedado realizar a custódia do lastro de Valores Mobiliários de sua própria emissão;
- XVII.** Manter controles de Posição e Movimentação junto à instituição responsável pela custódia do lastro, que lhe permitam verificar, a cada instante de tempo, a paridade entre o lastro e Valor Mobiliário que tenha originado, fornecendo tais

- evidências à CERC e à CVM sempre que solicitado;
- XVIII.** Receber da CERC os recursos financeiros resultante da Liquidação de Eventos e repassar para os Titulares com a maior brevidade possível, no mesmo dia da Liquidação;
 - XIX.** Receber dos Titulares os recursos financeiros relativos aos Eventos voluntários em recursos financeiros e repassar para a CERC com a maior brevidade possível, nos prazos e horários determinados pela CERC;
 - XX.** Preservar o sigilo, a confidencialidade e a integridade das informações referentes aos Valores Mobiliários depositados, bem como a utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema CERC – VM de Depósito;
 - XXI.** Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes aos Valores Mobiliários depositados, na forma e pelo período definidos na Legislação Aplicável;
 - XXII.** Avaliar e mitigar riscos operacionais da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Sistema CERC – VM de Depósito;
 - XXIII.** Arcar, se for o caso, com o custo da interligação dos seus sistemas internos com o Sistema CERC – VM de Depósito;
 - XXIV.** Promover, sempre que necessário, eventuais ajustes em seus sistemas ou processos para adequação a novas versões do Sistema CERC – VM de Depósito, no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação da implementação de atualizações, ajustes e melhorias pela CERC, ou em prazo determinado pela CERC conforme natureza dessas atualizações;
 - XXV.** Assegurar o cumprimento dos procedimentos de segurança no uso do Sistema CERC – VM de Depósito;
 - XXVI.** Assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;
 - XXVII.** Garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;
 - XXVIII.** Dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar o Sistema CERC – VM de Depósito;
 - XXIX.** Manter planos de contingência e recuperação, necessários à continuidade dos serviços, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, caso fortuito ou força maior;
 - XXX.** Cumprir e fazer cumprir o disposto nas Normas CERC, além de atender às orientações e condições para uso do Sistema CERC – VM de Depósito, incluindo suas atualizações;
 - XXXI.** Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;
 - XXXII.** Submeter-se a auditorias periódicas do Departamento de Autorregulação da CERC, fornecendo todas as informações solicitadas na forma e prazos estabelecidos nas Normas CERC;
 - XXXIII.** Comunicar tempestivamente à CERC as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento do Sistema CERC – VM de Depósito;
 - XXXIV.** Realizar o pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC – VM de Depósito, de acordo com a tabela de preços divulgada na sua página na internet e nos prazos estabelecidos pela CERC; e

XXXV. Se sujeitar às atribuições da CERC de Monitoramento e Supervisão descritas no Capítulo XVI, bem como à aplicação de penalidades cabíveis, nos termos do Capítulo XIX.

Artigo 115. São atribuições e responsabilidades adicionais do Agente, na qualidade de **Custodiante**, sem prejuízo das demais disposições contidas nas Normas CERC e na Legislação Aplicável:

- I. Manter a autorização como Custodiante perante a CVM, informando tempestivamente à CERC sobre a eventual perda da autorização para que sejam tomadas as providências cabíveis;
- II. Pela verificação de conformidade com a Legislação Aplicável das Movimentações instruídas no Sistema CERC – VM de Depósito, e pela manutenção da documentação relacionada;
- III. Manter contrato de prestação de serviços com o Titular para o qual preste serviços de custódia de Valores Mobiliários;
- IV. Adotar as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos Valores Mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- V. Zelar pela boa guarda dos Valores Mobiliários mantidos em custódia;
- VI. Promover os atos necessários ao registro de Ônus sobre Valores Mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;
- VII. Manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços de custódia, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e as regras de segurança física e lógica;
- VIII. Disponibilizar ou enviar, na forma e prazos estabelecidos pela Legislação Aplicável, aos Titulares informações que permitam a verificação dos saldos de Valores Mobiliários mantidos em custódia, das Movimentações, dos Eventos e os Ônus incidentes sobre os Valores Mobiliários;
- IX. Manter indicado perante a CVM um diretor estatutário responsável pela prestação dos serviços de custódia e um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos; e
- X. Manter estrutura que assegure a auditoria interna dos processos relativos à prestação de serviços de custódia.

Seção III. Atribuições e Responsabilidades dos Emissores e Escrituradores

Artigo 116. São atribuições e responsabilidades do **Emissor** ou do **Escriturador**, conforme o caso, perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas nas Normas CERC:

- I. Manter a autorização como Escriturador perante a CVM, informando tempestivamente à CERC sobre a eventual perda da autorização para que sejam tomadas as providências cabíveis;
- II. Verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação dos Valores Mobiliários;

- III. Manter o controle dos Valores Mobiliários sob a titularidade fiduciária da CERC, inclusive dos Ônus e Eventos sobre eles incidentes, nos termos da Legislação Aplicável;
- IV. Refletir em seus registros de forma fiel e completa os controles de titularidade, os Ônus e os Eventos informados pelo Sistema CERC – VM de Depósito;
- V. Disponibilizar a informação ou confirmar para a CERC sobre a transferência da titularidade de Valores Mobiliários objeto de Depósito, na forma e nos prazos acordados;
- VI. Informar tempestivamente à CERC qualquer alteração nas características dos Valores Mobiliários objeto Depósito Centralizado no Sistema CERC – VM de Depósito, encaminhando as informações e documentos que subsidiam tais alterações;
- VII. Fornecer, quando necessário, as informações referentes ao cálculo dos Eventos, na forma e prazos estabelecidos pela CERC;
- VIII. Acessar as informações disponibilizadas pela CERC e realizar a Conciliação das Posições, Movimentações, Eventos e Ônus que afetem os Valores Mobiliários mantidos na titularidade fiduciária da CERC com seus próprios registros;
- IX. Comunicar imediatamente à CERC qualquer divergência identificada no processo de Conciliação e adotar as providências necessárias para o seu ajuste;
- IV. No caso de Emissão de Valores Mobiliários objeto de Depósito Centralizado e de oferta de distribuição pública, indicar a Conta de Depósito na qual deverão ser depositados os Valores Mobiliários objeto de distribuição pública;
- V. Previamente à Liquidação da oferta de distribuição pública, transferir os Valores Mobiliários correspondentes à operação para a titularidade fiduciária da CERC;
- VI. Disponibilizar os recursos financeiros relativos à Liquidação de Eventos nos termos e prazos estabelecidos nas Normas CERC;
- VII. Preservar o sigilo, a confidencialidade e a integridade das informações referentes Valores Mobiliários sob a titularidade fiduciária da CERC;
- VIII. Comunicar tempestivamente à CERC as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento do Sistema CERC – VM de Depósito; e
- IX. Se sujeitar às atribuições da CERC de Monitoramento e Supervisão descritas no Capítulo XVI, bem como à aplicação de penalidades cabíveis, nos termos do Capítulo XIX.

Artigo 117. Nos termos da Legislação Aplicável, em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário depositado, é responsabilidade do Emissor perante a CERC substituir o Escriturador em até 15 (quinze) dias úteis ou, na ausência de substituição do Escriturador no prazo indicado, assumir as obrigações de Conciliação, perante a CERC.

CAPÍTULO XVIII. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC

Artigo 118. A CERC não é responsável:

- I. Por realizar o Cadastro, a manutenção do Cadastro dos Titulares ou responder pela legitimidade e autenticidade dos documentos apresentados pelos Titulares relativos ao seu Cadastro;

- II. Por verificar ou validar junto aos Titulares as instruções recebidas dos Agentes relativas ao Depósito Centralizado no Sistema CERC – VM de Depósito;
- III. Pela veracidade e legitimidade das informações e dos documentos fornecidos pelos Emissores ou Escrituradores, conforme o caso, relativos aos Eventos;
- IV. Pela veracidade das informações relativas a Valores Mobiliários, que sejam encaminhadas ou acessadas por meio de Interoperabilidade;
- V. Pela veracidade, exatidão, suficiência e disponibilidade das informações fornecidas pelos mantenedores de acessos às Bases de Dados Externas;
- VI. Por verificar a paridade entre o lastro e os Valores Mobiliários depositados, se for o caso;
- VII. Por eventuais irregularidades relativas aos Valores Mobiliários, suas Movimentações, Ônus ou Eventos;
- VIII. Por erros cometidos pelos Agentes nas instruções inseridas no Sistema CERC – VM de Depósito;
- IX. Pelo cumprimento das obrigações dos Participantes perante terceiros;
- X. Pelo cumprimento das atribuições ou pela infração às disposições previstas nas Normas CERC ou Legislação Aplicável por parte dos Participantes ou Titulares, não importando as razões do descumprimento ou da infração;
- XI. Por indenizar os Participantes ou Titulares, na hipótese de caso fortuito ou de força maior, que impossibilite a correta execução das atividades previstas nas Normas CERC ou Legislação Aplicável;
- XII. Pela concessão de acesso ao Sistema CERC – VM de Depósito aos Operadores indicados na forma das Normas CERC;
- XIII. Pelo uso indevido do Sistema CERC – VM de Depósito pelos usuários habilitados pelos Participantes;
- XIV. Pelos riscos incorridos pelos Titulares na decisão de realizar, manter ou liquidar Posições;
- XV. Por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC - VM de Depósito e nas demais SMFs quando se tratar de circunstâncias que dependam da Interoperabilidade;
- XVI. Por indenizar Participantes ou Titulares por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC – VM de Depósito, em valores que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, observadas as diretrizes dos PFMI;
- XVII. Por falhas ou danos, diretos ou indiretos, a qualquer parte relacionada ou vinculada ao Depósito Centralizado, Movimentação, Evento ou Ônus sobre Valor Mobiliário, resultantes de atos ou omissões de terceiros;
- XVIII. Se forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por um Participante ou ainda, qualquer parte relacionada ou vinculada a um Valor Mobiliário, seu Depósito, Movimentação, Evento ou Ônus, a normas legais, regulamentares, ordens judiciais ou administrativas recebidas pela CERC ou por qualquer dos Participantes ou Titulares, às Normas CERC;
- XIX. Pelo cálculo, direto ou indireto, do recolhimento ou retenção de tributos incidentes sobre os Eventos incidentes sobre os Valores Mobiliários no Sistema CERC – VM de Depósito;
- XX. Pela análise dos instrumentos que formalizem Movimentações ou Ônus, quanto seus requisitos de existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou

- legitimidade para instrução direta no Sistema CERC – VM de Depósito ou por meio do Balcão CERC, que será de responsabilidade exclusiva dos Titulares e Agentes;
- XXI.** Pelo pagamento ou qualquer outra obrigação pactuada no bojo do Valor Mobiliário, Movimentação ou Ônus, atuando estritamente como depositário central, nos termos da Legislação Aplicável; e
- XXII.** Por Lançamento realizado ou não realizado por Participante nas hipóteses de Duplo Comando no Sistema CERC – VM de Depósito, bem como eventuais prejuízos perante as contrapartes por sua não confirmação, nas hipóteses que houver sua exigência.

Parágrafo primeiro - O ressarcimento das perdas e danos somente será cabível mediante a comprovação dos prejuízos efetivos e da sua relação causal com as instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC – VM de Depósito, por responsabilidade direta e comprovadamente atribuível à CERC, respeitada a limitação prevista no item XVI deste Artigo.

Parágrafo segundo - A solicitação formal do ressarcimento das perdas e danos, em conjunto com as respectivas evidências, deverá ser apresentada pelo diretor estatutário do Participante cadastrado na CERC ao Comitê de Admissão, que após as devidas análises, terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para aceitar ou rejeitar a solicitação de ressarcimento, cabendo ainda recurso do Participante junto ao Conselho de Administração da CERC.

CAPÍTULO XIX. PENALIDADES

Artigo 119. Poderão ser aplicadas pela CERC as seguintes penalidades aos Participantes que descumprirem qualquer norma ou procedimento estabelecido nas Normas CERC e/ou na Legislação Aplicável:

- I. Advertência;
- II. Obrigatoriedade de nova certificação e realização dos procedimentos homologatórios do Sistema CERC – VM de Depósito;
- III. Multa;
- IV. Suspensão do Participante envolvido;
- V. Exclusão do Participante envolvido; ou
- VI. Suspensão cautelar de Participante envolvido.

Parágrafo primeiro – As penalidades mencionadas neste Artigo serão aplicadas conforme a gravidade da infração, e poderão incidir cumulativamente, devendo ser observado o direito à defesa e ao contraditório, na forma definida nas Normas CERC.

Parágrafo segundo - As penalidades a que se referem os incisos I a III deste Artigo poderão ser aplicadas diretamente pelo Diretor de Operações e as que se referem os incisos IV e V por decisão conjunta do Diretor de Operações e Diretor Presidente.

Parágrafo terceiro – O processo destinado à aplicação das sanções previstas neste Artigo poderá ser suspenso, mediante a celebração de compromisso por meio do qual

o Participante se obrigue a corrigir a situação que ensejou a instauração do processo.

Parágrafo quarto – Se a situação que tiver motivado a aplicação da penalidade de suspensão do Participante não for regularizada no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da aplicação das penalidades, o Participante correspondente poderá ser excluído, a critério do Comitê de Admissão.

Parágrafo quinto – As penalidades de que trata o *caput* podem ser aplicadas pela CERC aos Participante, inclusive parcialmente com relação a determinadas funcionalidades, bem como parcialmente com relação a determinado Titular sob sua responsabilidade.

Parágrafo sexto - No caso de aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste Capítulo, caberá a interposição de recurso direcionado ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação quanto a penalidade aplicada, sendo que haverá reporte ao BCB a respeito de todo o processo de penalização.

Artigo 120. A penalidade de suspensão cautelar de que trata o Inciso VI do *caput*, será aplicada pelo Diretor de Operações, e revista em grau de recurso pelo Comitê de Admissão, e não perdurará por prazo superior a 24 (*vinte e quatro*) meses, devendo as decisões da CERC serem comunicadas ao Departamento de Autorregulação, à CVM e ao BCB.

CAPÍTULO XX. MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 121. A CERC utiliza-se dos seguintes mecanismos e salvaguardas para a administração dos riscos não financeiros (operacional, legal, regulatório, geral de negócio e de continuidade de negócios, de segurança da informação e resiliência cibernética):

- I. Estrutura organizacional específica para gerenciar os riscos e controles, segregada das áreas de negócio, operações, suporte e da auditoria interna;
- II. Estrutura organizacional de gestão de riscos de segurança da informação segregada da área responsável pela governança e gestão da segurança da informação e resiliência cibernética e de negócio, de suporte e da auditoria interna;
- III. Políticas de Gerenciamento de Riscos e de Controles Internos contendo princípios e diretrizes, bem como, papéis e responsabilidades, para identificação, avaliação e monitoramento contínuo dos riscos;
- IV. Política e Planos de Gestão de Continuidade de Negócios contendo procedimentos de gerenciamento e resposta a crises, para assegurar condições de continuidade das atividades e reduzir os impactos de uma interrupção ocasionada após a ocorrência de um evento;
- V. Infraestrutura, soluções tecnológicas e diretrizes relacionadas à proteção dos ativos considerando a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, com ferramentas de monitoramento contínuo,

- correção de falhas e duplicação das informações;
- VI.** Reporte periódico dos assuntos relacionados ao Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação e resiliência cibernética à alta administração da CERC com atuação dos Comitês definidos na estrutura de Governança Corporativa.

Artigo 122. A CERC utiliza como mecanismo e salvaguarda adicional para a administração de riscos a imposição de obrigações contratuais aos Participantes para a manutenção de estruturas relacionadas à administração de seus riscos operacionais e financeiros.

CAPÍTULO XXI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 123. Sem prejuízo das isenções e responsabilidades assumidas perante os Participante, o Sistema CERC - VM de Depósito pode ser suportado por fornecedores de tecnologia terceirizados, que observam requisitos de segurança cibernética, sigilo e privacidade, entre outros, conforme Legislação Aplicável.

Artigo 124. Compete ao Diretor Presidente da CERC editar normas complementares ao presente Regulamento e informar ao mercado decisões do Comitê de Produtos e informações importantes, por meio de cartas circulares e qualquer outro veículo que compõe as Normas CERC.

Artigo 125. As alterações nos dispositivos deste Regulamento serão precedidas de aprovação da CVM, nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 126. Em caso de divergências entre este Regulamento e quaisquer outros documentos a ele vinculados, prevalecerão as disposições do Regulamento com relação ao Sistema CERC – VM de Depósito.

Artigo 127. Quaisquer dúvidas ou controvérsias que não estejam inseridas na Legislação Aplicável, serão dirimidas pelo Diretor Presidente da CERC e, em caso de eventual litígio, serão resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC ("Câmara"), sendo que o responsável pelo acionamento da Câmara arcará com todos os custos envolvidos no processo arbitral durante sua vigência.

Artigo 128. Este Regulamento passa a vigorar em 06 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento serão divulgadas em página da CERC na internet, observado o cumprimento dos procedimentos previstos na Legislação Aplicável.

CONTROLE DOCUMENTAL

CRIAÇÃO REVISÃO REVOGAÇÃO			
Versão Anterior	Versão Atual	Data da Aprovação	Referência de Ata/Aprovação
N/A	1.0	06/02/2026	VERSÃO INICIAL
Diretoria Responsável		Área Responsável	
Jurídico e Pessoas		Jurídico de Negócios	
PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES			
<p>Alterações:</p> <p>» N/A</p> <p>Inclusões:</p> <p>» N/A</p> <p>Revogações:</p> <p>» N/A</p>			